



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.821 - SC (2010/0014243-6)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : JULIO CESAR MARQUES DA ROSA**  
**ADVOGADO : LUCI DA SILVA**

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. OFENSA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MILITAR. QUADRO TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. "A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai o óbice da Súmula n. 284/STF" (REsp 747.223/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1º/2/10).

3. A alegação genérica de afronta aos arts. 130 c.c. 436 e 437 do CPC importa em deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF.

4. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 130 c.c. 436 e 437 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Tendo o Tribunal *a quo* firmado a compreensão no sentido de que o militar, ao tempo de seu licenciamento, encontrava-se incapacitado para o serviço, necessitando de tratamento médico, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. "Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, mesmo os pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, ainda que, para tanto, necessitem ser afastados de suas atividades normais. Inteligência dos arts. 50, IV, "e", c.c 67, § 1º, "d", 80, 82, I, § 1º, e 84 da Lei 6.880/80" (REsp 1.055.755/RS, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

7. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento).

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.821 - SC (2010/0014243-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **JULIO CESAR MARQUES DA ROSA**  
**ADVOGADO** : **LUCI DA SILVA**

### RELATÓRIO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria, que negou provimento o seu agravo de instrumento, assim concebida (fls. 124/125e.):

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por sua vez, "A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai o óbice da Súmula n. 284/STF" (REsp 747.223/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1º/2/10).

Da mesma forma, não demonstrou a UNIÃO, de forma clara e precisa, em que consistiria a suposta ofensa aos arts. 130 c.c. 436 e 437 do CPC, incidindo na espécie a Súmula 284/STF.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 130 c.c. 436 e 437 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos da Súmulas 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, tendo a Turma Julgadora firmado a compreensão no sentido de que o militar, ao tempo de seu licenciamento, encontrava-se incapacitado para o serviço, necessitando de tratamento médico (fls. 85/83e.), rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, "Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, mesmo os pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, ainda que, para tanto, necessitem ser afastados de suas atividades normais. Inteligência dos arts. 50, IV, "e", c.c 67, § 1º, "d", 80, 82, I, § 1º, e 84 da Lei 6.880/80" (REsp 1.055.755/RS, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1.071.498/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 28/9/09.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.  
Intimem-se.

Sustenta a agravante, quanto ao art. 535, II, do CPC, que não haveria falar em deficiência de fundamentação do recurso especial, porquanto teria restado demonstrada a afronta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciada na ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca dos dispositivos de lei que buscou prequestionar por meio dos embargos declaratórios, não apreciados apesar de devolvidos por força da remessa necessária.

Da mesma forma, “no tocante aos arts. 130, 436 e 437 do CPC, extrai-se do arrazoadado recursal que a infringência decorre da omissão do Juízo em determinar, com base no seu poder instrutório, a 'relação de nova perícia', porque 'a incapacidade física para o serviço militar (...) restou dúvida no presente processo’” (fl. 132.).

Assevera que os referidos dispositivos legais autorizariam o Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução processual, não estando ele adstrito ao laudo pericial, caso não suficientemente esclarecida a questão.

Outrossim, o simples fato desses dispositivos não terem sido expressamente citados no acórdão recorrido seria irrelevante, porquanto implicitamente prequestionados.

Quanto ao mérito, não seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, sendo suficiente, para o deslinde da controvérsia, a simples qualificação jurídica dos fatos já avaliados nas Instâncias *a quo*.

Por fim, aduz que os precedentes apontados na decisão agravada não se aplicariam ao caso concreto, na medida em que tratariam diretamente da questão ora *sub judice*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.821 - SC (2010/0014243-6)

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. OFENSA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MILITAR. QUADRO TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. "A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai o óbice da Súmula n. 284/STF" (REsp 747.223/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1º/2/10).

3. A alegação genérica de afronta aos arts. 130 c.c. 436 e 437 do CPC importa em deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF.

4. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 130 c.c. 436 e 437 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Tendo o Tribunal *a quo* firmado a compreensão no sentido de que o militar, ao tempo de seu licenciamento, encontrava-se incapacitado para o serviço, necessitando de tratamento médico, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. "Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, mesmo os pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, ainda que, para tanto, necessitem ser afastados de suas atividades normais. Inteligência dos arts. 50, IV, "e", c.c 67, § 1º, "d", 80, 82, I, § 1º, e 84 da Lei 6.880/80" (REsp 1.055.755/RS, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

7. Agravo regimental improvido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

O presente agravo regimental não merece ser provido.

Narram os autos que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de declarar a nulidade do ato de licenciamento do autor e condenar a UNIÃO a promover sua reintegração às fileiras do Exército, a contar da data do indevido licenciamento, a fim de fornecer-lhe tratamento de saúde, até a sua efetiva recuperação, bem como a pagar os valores relativos à remuneração devida no referido período.

No recurso especial inadmitido, a UNIÃO aduz violação aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 535, II, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que o Tribunal de origem, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não teria apreciado as matérias devolvidas por força de reexame necessário e de apelação;

b) arts. 333, I, do CPC, asseverando que o autor, ora agravado, não teria se desincumbido do ônus processual de demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado, qual seja, a existência de incapacidade física para o serviço militar;

c) art. 130 c.c. 436 e 437 do CPC, que versa a respeito da "iniciativa probatória do órgão julgador e da necessidade de realização de nova perícia" (fl. 109e.);

d) arts. 121, § 3º, "a", da Lei 6.880/80, 34 da Lei 4.375/64 e 149 do Decreto 57.654/66, uma vez que o licenciamento do militar teria obedecido a hipótese legal, porquanto a Junta de Saúde não verifica a existência de incapacitação; ademais, o fato de as praças, ao tempo do licenciamento, estarem baixadas a enfermaria ou hospital seria irrelevante, porquanto lhe é assegurado o direito de continuar o tratamento médico.

Pois bem.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por sua vez, "A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai o óbice da Súmula n. 284/STF" (REsp 747.223/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1º/2/10).

Da mesma forma, não demonstrou a UNIÃO, de forma clara e precisa, em que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistiria a suposta ofensa aos arts. 130 c.c. 436 e 437 do CPC, incidindo na espécie a Súmula 284/STF.

Com efeito, para demonstração de ofensa aos referidos dispositivos legais, deve o recorrente apontar, de forma expressa, em que consistiria a violação alegada, inclusive, no que tange ao art 535, II, do CPC, e quais seriam efetivamente as questões acerca das quais o Tribunal de origem deixou de examinar.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 130 c.c. 436 e 437 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos da Súmulas 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, tendo a Turma Julgadora firmado a compreensão no sentido de que o militar, ao tempo de seu licenciamento, encontrava-se incapacitado para o serviço, necessitando de tratamento médico (fls. 85/83e.), rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, "Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, mesmo os pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, ainda que, para tanto, necessitem ser afastados de suas atividades normais. Inteligência dos arts. 50, IV, "e", c.c 67, § 1º, "d", 80, 82, I, § 1º, e 84 da Lei 6.880/80" (REsp 1.055.755/RS, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1.071.498/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 28/9/09.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0014243-6

AgRg no  
Ag 1.270.821 / SC

Números Origem: 200772060002609 200904000408302

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JULIO CESAR MARQUES DA ROSA  
ADVOGADO : LUCI DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JULIO CESAR MARQUES DA ROSA  
ADVOGADO : LUCI DA SILVA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário